



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08583/09

Interessados: Iremar Flor de Souza (ex-Prefeito Municipal de Pilões)

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.
Inspeção Especial. Não Cumprimento do **Acórdão AC1-TC-01022/2011**. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

PARECER Nº 01601/11

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão AC1 – TC – 01022/2011, fls. 654/657, proferido em sede de Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Pilões, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2007.

Através do Acórdão AC1-TC-01022/2011 esta Corte de Contas resolveu:

- 1) Julgar Regular com Ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no exercício de 2007, objeto do presente Processo TC nº 08583/09;
- 2) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, por não apresentação de documentos requeridos pela auditoria, contrariando, desta forma, o Art. 4º da Resolução RN TC nº 06/2003, com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da supra referida importância ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Sr. Iremar Flor de Souza apresente a este Tribunal de Contas a documentação descrita pela Auditoria na alínea “c” do Relatório DECOP/DICOP, constante às fls. 648 dos autos deste Processo TC nº 08583/09, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

A Chefa da Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM, em resposta a solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, emitiu ato (fls. 664), concluindo que o Sr. Iremar Flor de Souza não apresentou no prazo regimental documentos que comprovem o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08583/09

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O interessado, malgrado cientificado (fls. 658/659), não apresentou as informações/providências solicitadas por esta Egrégia Corte no Acórdão **AC1-TC-01022/2011**, verifica-se, destarte, que o presente Acórdão, ora verificada, **não foi cumprida**.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

*“Art. 56 - Omissis:
(...)”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08583/09

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 01022/2011;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Sr. *Iremar Flor de Souza*, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente remeta a esta Corte de Contas a documentação exigida pelo Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.

É como opino.

João Pessoa, 24 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB